DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10949/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3172/2015
PROTOCOLO	: 1567808
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	:1 - NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO 2 - MÁRCIO PEREIRA COSTA 3 - ELIZABETH SUMIKO ANAMI 4 - JOZELI CHULLI DA SILVA 5 - ARION AISLAN DE SOUZA
CARGOS	: 1 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES 2 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 3 - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA 4 - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 5 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO Nº 357/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS TIPO CADEIRAS
CONTRATADA	: FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
VALOR INCIAL	: R$ 221.993,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS TIPO CADEIRAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do **Contrato de Adesão nº 357/2014** (fls. 271-275), celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão ICN nº 2270/2017* (fls.294-297), julgou *regular e legal* a formalização do Contrato de Adesão nº 357/2014.

O objeto do contrato é a aquisição de móveis tipo cadeiras, com o valor de R$ 221.993,20 (duzentos e vinte e um mil novecentos e noventa e três reais e vinte centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos de execução financeira e emitiu o seu juízo de valor opinando pelo prejuízo da analise desta terceira fase, tendo em vista a inexecução do contrato, consoante Análise *ANA – 2ICE – 26617/2018* - (fls. 333-335).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-*

21204/2018 - (fls. 336-337) pugnando pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista a inexecução total do Contrato Administrativo nº 357/2014.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O objeto do contrato é a aquisição de móveis tipo cadeiras, com o valor de R$ 221.993,20 (duzentos e vinte e um mil novecentos e noventa e três reais e vinte centavos), conforme consignado nos termos do instrumento contratual (fls. 271-275).

Por sua vez, os atos de execução financeira do *Contrato de Adesão nº 357/2014,* restaram, resumidamente, assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 221.993,20
Valor Contratual Final	R$ 221.993,20
Anulação de Nota de Empenho	R$ 221.993,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	Não houve
Valor dos Pagamentos Comprovados	Não houve

Quanto aos atos de execução financeira, o jurisdicionado manifestou-se nos autos juntando documentos e informando que não houve interesse público em executar o contrato, nos seguintes termos (fls. 315):

> *Esclarecemos que não ocorreu a execução do contrato, houve a expedição das Notas de Empenhos, no entanto foram anuladas, conforme Notas de Anulação.*

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pelo prejuízo da análise dos atos da terceira fase, nos seguintes termos (fls. 334) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos que fica prejudicada a análise de 3ª fase, tendo em vista a Inexecução do Contrato de Adesão nº 357/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Flexform Indústria Metalúrgica Ltda (CNPJ nº 49.058.654/0001-65), conforme demonstrado no item 2 desta análise.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer arquivamento do presente processo, tendo em vista a inexecução total do Contrato, mediante a seguinte dicção - (fls. 336-337):

Ante o exposto e, diante da análise da Inspetoria, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
I – pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 173, Inciso V, da Resolução Normativa n° 76/2013;
II – Comunicação do Resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Em que pese o douto entendimento exarado pelo e. Procurador de Contas, os atos de gestão praticados no bojo destes autos devem ser considerados regulares e legais, uma vez que, embora não tenha sido executado o Contrato Administrativo nº 357/2014, restou evidenciada a regular atuação dos responsáveis durante esta terceira fase, conforme se observa dos documentos juntados pelo responsável (fls. 313-324), ou seja, as Notas de Empenho, Notas de Anulação de Empenho e Relatório, bem como o Termo de Encerramento do Contrato, todos emitidos pelo sistema de contabilidade do Município, razão pela qual merecem aprovação desta Corte de Contas os atos praticados nesta fase ora em exame.

Assim, em discordância do r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e da manifestação da Equipe Técnica, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Adesão nº 357/2014** firmado entre celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através do, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Senhor Márcio Pereira Costa, CPF/MF nº 090.582.149-15, pela Secretária Municipal de Infraestrutura, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, pela Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, e pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, Secretária Municipal de Educação Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n° 511.365.541-49, como contratantes e a empresa **Flexform Indústria Metalúrgica Ltda,** CNPJ/MF nº 49.058.654/0001-65, por seu Representante, como contratada; em face do cumprimento correto dos atos praticados nesta fase ora em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF n.º 960.011.008-53, Senhor Márcio Pereira Costa, CPF/MF nº 090.582.149-15, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, e Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n° 511.365.541-49, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator